



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**LEI Nº 9.351, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FARMÁCIA  
VETERINÁRIA POPULAR DO ESTADO DE  
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Estadual fica autorizado a criar e fiscalizar a Farmácia Veterinária Popular do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** A Farmácia Veterinária Popular será concretizada por estabelecimento farmacêutico privado que, mediante convênio firmado com o Estado de Alagoas, comercialize na forma de varejo, diretamente ao consumidor, medicamentos de uso veterinário de animais domésticos, com preços subsidiados pelo Poder Público.

**Parágrafo Único.** Entende-se por medicamentos de uso veterinário de animais domésticos todos aqueles preparados a partir de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou tratar doenças de animais domésticos ou voltados à manutenção da higiene animal.

**Art. 3º** O rol de medicamentos a serem disponibilizados pela Farmácia Veterinária Popular do Estado de Alagoas será definido em regulamento, considerando-se evidências epidemiológicas, recorrência e prevalência de doenças.

**Art. 4º** A produção dos medicamentos de uso veterinário de animais domésticos oferecidos pela Farmácia Veterinária Popular é de responsabilidade dos laboratórios públicos ou privados, autorizados pelo Estado de Alagoas, os quais se submeterão à fiscalização regular e periódica.

**Art. 5º** A Farmácia Veterinária Popular do Estado de Alagoas deve atender às exigências impostas para o funcionamento de qualquer estabelecimento farmacêutico e deve contar com a presença de, no mínimo, um profissional médico veterinário habilitado.

**Art. 6º** O Poder Público Estadual, para a consecução dos fins previstos nesta Lei, poderá celebrar convênios ou parcerias com clínicas veterinárias, pet shops, entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, profissionais veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL**, em Maceió/AL, 6 de agosto de 2024.

***MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS***  
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no DOE do Poder Legislativo nº 1868 de 06.08.2024.**